SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096079 - SP (2026/0181459-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NIVALDO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO TORRES - SP204623
		DAVI GEBARA NETO - SP249618
		MARCOS CESAR DE MELO - SP416837
		BIANCA NASCIMENTO BATTAZZA - SP453433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVO PREJUÍZO FINANCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos, verifico que a insurgência suscitada – reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do § 1º, do CP art. 29, – não foi submetida à apreciação e, tampouco analisada pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada desta impetração, o que impede sue conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para seu aumento em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Ademais, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais

Documento eletrônico VDA59045405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 33f83933-ebbc-45bc-b7e0-90b8f39729e9

devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Nesse sentido, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

4. A pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal (com acréscimos de 2/3 e 1/3 respectivamente), em razão do expressivo prejuízo financeiro causado às vítimas – R$ 12.885.999,00 no crime de furto qualificado mediante fraude e R$ 2.476.226,12 no delito de apropriação indébita –, circunstância que, independentemente da denominação utilizada pelo Tribunal de origem, encontra amparo nas **consequências do crime**, expressamente previstas no art. 59 do Código Penal como vetor de exasperação da pena-base. A eventual impropriedade terminológica não invalida a dosimetria quando o substrato fático que a fundamenta está claramente delimitado nos autos e é juridicamente idôneo para justificar a exasperação em patamar superior à usual fração de 1/6 adotada por esta Corte Superior, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada em seu desvalor e, tampouco, nos incrementos operados. Precedentes.

5. As pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 33f83933-ebbc-45bc-b7e0-90b8f39729e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096079 - SP (2026/0181459-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NIVALDO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO TORRES - SP204623
		DAVI GEBARA NETO - SP249618
		MARCOS CESAR DE MELO - SP416837
		BIANCA NASCIMENTO BATTAZZA - SP453433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVO PREJUÍZO FINANCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos, verifico que a insurgência suscitada – reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do § 1º, do CP art. 29, – não foi submetida à apreciação e, tampouco analisada pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada desta impetração, o que impede sue conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para seu aumento em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Ademais, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Nesse sentido, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.
4. A pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal (com acréscimos de 2/3 e 1/3 respectivamente), em razão do expressivo prejuízo financeiro causado às vítimas – R$ 12.885.999,00 no crime de furto qualificado mediante fraude e R$ 2.476.226,12 no delito de apropriação indébita –, circunstância que, independentemente da denominação utilizada pelo Tribunal de origem, encontra amparo nas **consequências do crime**, expressamente previstas no art. 59 do Código Penal como vetor de exasperação da pena-base. A eventual impropriedade terminológica não invalida a dosimetria quando o substrato fático que a fundamenta está claramente delimitado nos autos e é juridicamente idôneo para justificar a exasperação em patamar superior à usual fração de 1/6 adotada por esta Corte Superior, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada em seu desvalor e, tampouco, nos incrementos operados. Precedentes.
5. As pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

NIVALDO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar o autos, concluí que as pretensões formuladas pelo impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante, que *a omissão da defesa anterior, todavia, não transforma a pretensão deduzida em "matéria nova" no sentido técnico que justificaria o reconhecimento de supressão de instância. Isso porque o que se postula neste writ não é a redefinição do papel do paciente na empreitada criminosa (o que demandaria reexame probatório), mas tão somente a aplicação da consequência jurídica que decorre, por imperativo lógico, do reconhecimento da participação já operado pelas instâncias ordinárias* (e-STJ, fls. 145/146).

Desse modo, alega que *não se trata de pedir a esta Corte que reavalie a prova para enquadrar o paciente como partícipe, ele já foi assim enquadrado, mas tão somente de aplicar consequência jurídica que dela deriva. Tal operação é matéria de direito puro, perfeitamente cabível em habeas corpus, sem violação alguma à regra do duplo grau* (e-STJ, fl. 147).

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

Em pedido subsidiário, vindica a redução das penas-base ao argumento de que *não há, no acórdão ou na sentença, uma única linha sobre por que o furto qualificado mereceria exasperação de 2/3, enquanto a apropriação indébita teria exasperação de 1/3* (e-STJ, fl. 148), pois se *o fundamento da exasperação, em ambos os casos, é exatamente o mesmo (a grandeza dos valores apropriados), por que frações diferentes? Se o vetor justificador é único, qual o critério da diferenciação? E mais: por que justamente 2/3 e 1/3, e não 1/2 e 1/6, ou qualquer outra combinação? Nem a sentença nem o acórdão respondem* (e-STJ, fls. 148/149).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja redimensionada a sanção do agravante, ante a aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º, do CP e que sejam reduzidas as basilares aos critérios consolidados de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 da diferença do intervalo abstratamente cominado e, por conseguinte, abrandado seu regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Ao compulsar os autos, verifiquei que a insurgência suscitada – reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do CP – não foi submetida à apreciação e, tampouco analisada pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada desta impetração, o que impede seu conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO NO PRIMEIRO GRAU COM PODERES PARA ATUAÇÃO APENAS NO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADA E CONDENADA. CONSEQUÊNCIAS DA ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS QUANTO À QUALIFICADORA DA PROMESSA DE RECOMPENSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RÉ QUE RESPONDEU EM LIBERDADE À AÇÃO PENAL. PRISÃO DETERMINADA UNICAMENTE EM FUNÇÃO DO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

[...]
*4. **É defeso a esta Corte pronunciar-se sobre matéria não apreciada pela instância ordinária. Assim, uma vez que o Tribunal de origem não discutiu a tese defensiva de que a absolvição dos corréus quanto à qualificadora da promessa de recompensa implicaria a absolvição da paciente da acusação de ser a mandante do crime, não pode o STJ analisar a questão, sob pena de incidir em indevida supressão de instância**.*
5. Em 7/11/2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. O art. 283 do CPP está em conformidade com a garantia prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.
6. A Sexta Turma do STJ, ao examinar o assunto, concluiu que, com a mudança do entendimento do STF, a segregação advinda do esgotamento da jurisdição ordinária, determinada pelo Tribunal de origem, tornou-se ilegal, situação que enseja a intervenção imediata desta Corte.
7. Na hipótese, tendo em vista que a paciente respondeu solta a toda a ação penal e que sua prisão decorreu unicamente da finalização da jurisdição ordinária, a sua soltura é medida que se impõe.
8. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar a soltura da paciente, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54. (HC n. 517.752/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 11/12/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUANTIDADE/NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO EM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea e concreta para a exasperação da pena-base, com a valoração negativa de três circunstâncias judiciais: antecedentes, circunstâncias do crime (ocultação da droga no interior do painel do veículo, com sofisticado sistema de trava eletromagnética) e quantidade/natureza da droga apreendida (32kg de cocaína) , em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do CP.
*2. **A tese de direito ao esquecimento em relação aos antecedentes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão da instância**.*
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 746.100/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022, grifei).

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

Em relação à pena-base, observei que a legislação brasileira não previa um percentual fixo para seu aumento em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desse modo, a exasperação da pena-base deveria estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais deveriam desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

Ademais, consignei que predominava nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demandava fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO III, D, DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO ART. 65, NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.*
> *2.* ***O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena****.*
> *3. Na hipótese, as instâncias de origem reduziram a pena do paciente em 2 (dois) meses de forma desproporcional, sendo patente, pois, o constrangimento ilegal imposto, devendo ser aplicada a redução de 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea.*
> *[...]*
> *3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto.* (HC n. 408.154/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

> *REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA . DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICASÚMULA 7/STJ FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO DA LEI N.º ART. 33 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.*
> *[...]*
> *4.* ***O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade****. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de 1 ano, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp n. 1.672.672/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifei).

Sob essas balizas, ao julgar o apelo defensivo, o Relator do voto condutor do acórdão revisou as sanções do paciente nos seguintes termos (e-STJ, fls. 68/69, destaquei):

> *[...]*
> ***Nivaldo F. de Paula Júnior****:*
> *Furto mediante fraude: para cada um dos 1.634 delitos a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal, pelo desvalor da conduta (subtração de R$ 12.885.999,00), e, pela continuidade delitiva, fixado o acréscimo de 2/3, tendo em vista o número de crimes, alcançando a pena final de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa mínimos.*
> *Apropriação indébita: para cada um dos crimes a pena-base foi fixada em metade acima do mínimo legal, em conta do desvalor da conduta (apropriação de R$ 2.476.226,12), aumentada de 2/3, pela continuidade delitiva, em virtude do número de delitos, resultando na pena final de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa mínimos.*
> *As reprimendas comportam reparo.*
> *Preservando o mesmo critério aplicado na dosimetria da corré Sônia (desvalor da conduta), as penas-bases dos delitos de furto qualificado mediante fraude e de apropriação indébita devem ser redimensionadas para 2/3 do mínimo legal e para 1/3 acima do mínimo, respectivamente.*
> *No mais, mantido, para ambos os delitos, o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, resultando na pena final de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso, para o crime de furto qualificado mediante fraude, e de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa mínimos, para o delito de crime de apropriação indébita.*

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

Associação criminosa: a pena fixada definitivamente no mínimo legal (1 ano de reclusão).
A punição deve ser mantida tal como estabelecida, pelas mesmas razões expostas na dosimetria da corré Sônia.
Irretorquível o concurso material de crimes, assim, a pena final resulta em 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa no valor mínimo legal.

Conforme verifiquei no recorte acima, a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal (com acréscimos de 2/3 e 1/3 respectivamente), em razão do expressivo prejuízo financeiro causado às vítimas – R$ 12.885.999,00 no crime de furto qualificado mediante fraude e R$ 2.476.226,12 no delito de apropriação indébita –, circunstância que, independentemente da denominação utilizada pelo Tribunal de origem, encontrava amparo nas **consequências do crime**, expressamente previstas no art. 59 do Código Penal como vetor de exasperação da pena-base. Desse modo, asseverei que a eventual impropriedade terminológica não invalidava a dosimetria quando o substrato fático que a fundamentava estava claramente delimitado nos autos e era juridicamente idôneo para justificar a exasperação em patamar superior à usual fração de 1/6 adotada por esta Corte Superior, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada em seu desvalor e, tampouco, nos incrementos operados.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.
III - A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado.
IV - Na hipótese, sobre o desvalor das consequências do crime, houve justificativa concreta para o aumento da pena-base, em razão do significativo valor da res furtivae, "um gado reprodutor, selecionado (p. 11-12) e avaliado em R$ 9.000,00 (nove mil reais)" o qual não foi restituído à vítima, fatores que apontam maior censura na conduta e

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Precedentes.
Habeas corpus não conhecido. (HC n. 557.515/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJPE), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 2/3/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 293, II, CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCOMPETÊNCIA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. NOTADAMENTE APÓS A SENTENÇA E APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESCRITAS, QUE SOBRELEVAM AS ÍNSITAS AO TIPO PENAL. CONTINUIDADE. RECONHECIDA NA SENTENÇA. CRITÉRIO DE AUMENTO OBJETIVO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
IV - É assente nesta Corte o entendimento de que o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões apresentadas pelas partes, diante do princípio da dialeticidade que impera nos recursos no âmbito do processo penal, a fim de se garantir o devido processo legal e o contraditório.
V - O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/8/2017).
*VI - **A pena-base foi fixada acima do mínimo legal por meio de fundamentação adequada, considerando que o paciente obteve considerável lucro em razão da conduta delitiva, em detrimento de grave prejuízo imposto aos cooperados. A fundamentação, bem assim o quantum de aumento se mostram idôneos, uma vez que as circunstâncias judiciais ultrapassam em muito os elementos intrínsecos ao tipo penal, o que indica maior reprovabilidade do ilícito, a ensejar reprimenda também mais gravosa, em obediência ao princípio da individualização da pena**.*
VII - A modificação da dosimetria da pena-base, no caso concreto, demandaria aprofundado exame dos elementos fático probatórios da ação penal, providência sabidamente inviável em sede de habeas corpus.
VIII - A unificação das penas em vista da aplicação do do CP art. 71 deve observar o critério objetivo da quantidade de delitos cometidos. No caso, a sentença reconheceu que os fatos se deram no período de 2003 a 2006, ou seja, foram praticados inúmeras falsificações no lapso temporal indicado, o que justifica o aumento da pena em 2/3 (dois terços), pela continuidade.
[...]
XI - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. Rel.463.788/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 28/11/2018, grifei).

Reitero que as frações de aumento aplicadas na pena-base dos crimes de furto qualificado mediante fraude (2/3) e de apropriação indébita (1/3) encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou vinculação a critérios puramente matemáticos.

A exasperação das reprimendas, devidamente fundamentada no expressivo prejuízo patrimonial causado à vítima – R$ 12.885.999,00 e R$ 2.476.226,12, respectivamente –, reflete o exercício legítimo da discricionariedade vinculada do julgador, em estrita observância aos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e do dever de motivação das decisões judiciais. A diferença entre as frações adotadas para cada delito não é inconsistência, mas coerência: traduz o juízo comparativo entre a magnitude dos resultados concretos de cada crime, revelando que a dosimetria foi realizada de forma individualizada, criteriosa e proporcional à gravidade específica de cada conduta. Mantém-se, portanto, na íntegra, a dosimetria estabelecida.

Desse modo, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58829488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: 316e88ec-d2b9-403a-8d68-dd458378c6af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.079 / SP

Número Registro: 2026/0181459-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028716622015826005O 00287166220158260050 287166220158260050

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVI GEBARA NETO
ADVOGADOS	: FLÁVIO TORRES - SP204623
	DAVI GEBARA NETO - SP249618
	MARCOS CESAR DE MELO - SP416837
	BIANCA NASCIMENTO BATTAZZA - SP453433
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: JEFFERSON MORAIS MARTINS
CORRÉU	: SONIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: FLÁVIO TORRES - SP204623
	DAVI GEBARA NETO - SP249618

Documento eletrônico VDA59013452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 4ec8ef69-0016-4501-ab6d-52d33d624ae9

MARCOS CESAR DE MELO - SP416837
BIANCA NASCIMENTO BATTAZZA - SP453433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 4ec8ef69-0016-4501-ab6d-52d33d624ae9